



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35275.000023/2007-53
Recurso nº 147.547 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.684 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/09/2005

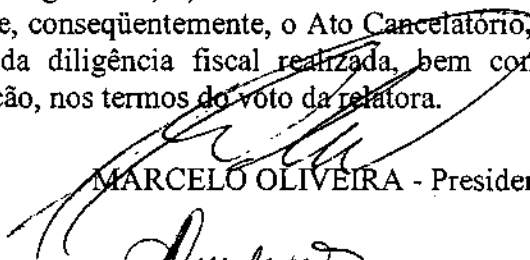
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, e, conseqüentemente, o Ato Cancelatório, para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal realizada, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


(ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

A Auditoria Fiscal do INSS da Gerência Executiva de Pelotas-RS efetuou análise da situação da entidade Sociedade Portuguesa de Beneficência e verificou a existência de débitos em relação às contribuições sociais, conforme Informação Fiscal (fls. nº ¼)

Verificou-se a existência de lançamento contra a entidade por meio da NFLD nº 35.548.877-9 referente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas nas competências de 05/2001 a 05/2003 que não puderam ser incluídas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Também foi apurado que desde 12/2003 a entidade não vem recolhendo as contribuições descontadas dos segurados e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em sua totalidade.

Pelo exposto, a auditoria fiscal sugeriu o cancelamento da isenção a partir de 01/06/2001.

Intimada da Informação Fiscal, a entidade apresentou manifestação (fls. 20/27), onde alega cerceamento de defesa em razão da documentação que registra a regularidade dos recolhimentos estar em poder da autoridade previdenciária.

No mérito, afirma que tem direito à imunidade constitucional.

Argumenta que os pagamentos posteriores a abril de 2001 foram devidamente efetuados, conforme planilha apresentada.

Posteriormente, a entidade vem alegar que em decorrência da perda de eficácia da Medida Provisória nº 258/2005 que teria criado a Super Receita foram desconstituídos todos as medidas praticadas pela de cujos de curta e triste memória.

A entidade junta diversas cópias de guias para demonstrar que efetuou os recolhimentos.

A auditoria fiscal manifestou-se às folhas 66/67 onde informa que da análise das cópias de guias apresentadas verifica-se que as mesmas não se prestam a comprovar o recolhimento das contribuições objeto da emissão de Informação Fiscal, por já constarem dos sistemas de arrecadação da Previdência Social..

Quanto ao crédito cadastrado sob nº 35.548.877-9, o mesmo se encontraria em cobrança judicial e que, apesar de constar como período da dívida 05/2001 a 05/2003, estariam incluídas apenas contribuições das competências compreendidas em 09/2001 a 05/2003.

Pela Decisão-Notificação nº 19.401.4/0004/2006 (fls. 68/77) a Informação Fiscal foi considerada procedente e foi emitido Ato Cancelatório nº 19.401.1/005/2006 (fls. 80).

A entidade apresentou recurso (fls 83/93) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

A SRP apresentou contrarrazões (fls. 98/106) onde mantém a decisão recorrida e o Ato Cancelatório expedido.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Não há óbice ao conhecimento do recurso que presume-se tempestivo, uma vez que não há nos autos informação a respeito da data em que a entidade foi intimada da Decisão Notificação e do Ato Cancelatório.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa contra a Informação Fiscal emitida, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se, conforme se verifica pela Informação Fiscal de folhas 66/67.

Sem que a entidade tivesse sido intimada do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão Notificação nº 19.401.4/0004/2006 e conseqüente emissão do Ato Cancelatório nº 19.401.1/005/2006.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado à entidade antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 19.401.4/0004/2006** e, conseqüente, o **ATO CANCELATÓRIO nº 19.401.1/005/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

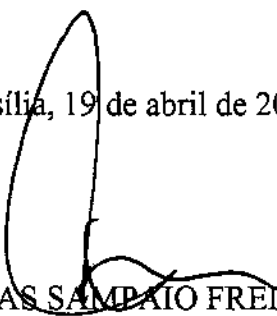
-Processo nº: 35275.000023/2007-53

Recurso nº: 147.547

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.684

Brasília, 19 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional